



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITO AMBIENTAL**

ORIENTANDA – PÂMELA FIALHO SANTANA  
ORIENTADOR – PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIANIA

2020

PÂMELA FIALHO SANTANA

**ENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DIREITO AMBIENTAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e  
Relações Internacionais, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. José Querino Tavares  
Neto.

GOIÂNIA  
2020

Dedico este trabalho primeiramente à minha família e amigos que me apoiaram e me tranquilizaram durante o processo de criação. Estendo a dedicação à todas as pessoas que devotam suas vidas ao cuidado e luta pelo meio-ambiente.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Dr. José Querino Tavares Neto, pela orientação e grande contribuição com a pesquisa, fornecendo material imprescindível para o desenvolvimento do trabalho e amizade que espero levar para a vida.

Ao meu companheiro, Bruno Graciano pela paciência e incentivo durante a criação do trabalho. A minha amiga, Amanda Vielmo, pelo apoio de sempre e por último mas não menos importante, à minha mãe, Eva Fialho, a quem devo tudo que sou e todos os valores de vida ensinados à mim por ela, sem minha querida mãe eu jamais teria chegado até aqui.

**SUMÁRIO**

RESUMO.....	
INTRODUÇÃO .....	
CAPÍTULO I – ESTADO DA ARTE.....	
1.1 PROCESSO CRONOLÓGICO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	
1.2 NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL Nº 12.651/2012) .....	
CAPÍTULO II – A CRISE DA SOCIEDADE E O ENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	
2.1. A SOCIEDADE ATUAL QUANTO AO CONSUMISMO, CONSCIÊNCIA	
AMBIENTAL E CONSUMO CONSCIENTE.....	
2.2. O GOVERNO E A FALTA DE PREOCUPAÇÃO COM MEIO-AMBIENTE	
2.3. BREVE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL Nº	
12.651/2012) .....	
CAPÍTULO III – DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL E O ENVOLVIMENTO	
SUSTENTÁVEL.....	
3.1. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	
3.2. A POSSIBILIDADE DE UM PODER JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL	
SEGUNDO OS ESTUDOS DE BARBOSA E TAVARES NETO (2017)	
3.3. CONCEITO DE ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEGUNDO VIRGILIO	
VIANA (1999) .....	
CONCLUSÃO .....	
REFERÊNCIAS .....	

**RESUMO**

O Envolvimento Sustentável é um conceito trazido por Virgílio Viana (1999), onde o envolvimento das comunidades com os ecossistemas em que vivem seria a resposta para a preservação ambiental. Ao decorrer dos anos o Direito Ambiental foi tomando forma até chegar a sua atual configuração. Inicialmente, após a chegada dos portugueses, a preocupação com os recursos naturais era unicamente de cunho econômico, visto que a madeira era utilizada em larga escala para construir navios. Passado um longo tempo a preocupação mudou, tomou-se maior consciência da importância da preservação, um grande avanço foi a determinação das APP's e ARL's. Entretanto ainda têm-se um grande caminho a se fazer devido ao grande retrocesso que as políticas ambientais vem sofrendo, necessita-se de forma rápida que haja uma total atenção voltada ao meio-ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

## INTRODUÇÃO

O meio-ambiente é um bem indispensável à vida de todos, pretende-se com este trabalho aprofundar estudos acerca da preservação dos recursos naturais existentes em nosso país. Propõe-se aqui que entendamos a necessidade do Envolvimento Sustentável, conceito trazido por Virgílio Viana, onde o que impera é a interação entre população e os ecossistemas locais. Deve-se levar em consideração a voz das pessoas que dependem diretamente de ambientes muitas vezes devastados e esquecidos em detrimento de ganhos puramente econômicos. Devemos aprender com populações que ainda vivem em harmonia com a natureza, que respeitam seus ciclos, sem pensar apenas em aproveitar aquele lugar até sua devastação, a exemplo dos povos originários, quilombolas, etc.

Outrossim, pretende que se explore a ideia de um Poder Judiciário Socioambiental, uma fusão do Poder Judiciário com o campo socioambiental, onde se busca uma atuação pautada majoritariamente no social, juntamente com o ambiental, rompendo com o tipo de governança socioambiental atual que se exaure em políticas públicas, como bem ensinam TAVARES NETO e BARBOSA (2017). O socioambientalismo tem como projeto a luta pela terra, e encontramos-nos em um ponto onde essa luta se faz necessária, e deve ser feita por todos, em razão do meio-ambiente ser imprescindível para a dignidade de uma vida minimamente saudável e por ser direito de todos, como afirma nossa atual Constituição Federal.

Outro elemento que necessita de um olhar mais crítico é o hiperconsumo de nossa época, desde a revolução industrial os padrões de consumo enfrentaram enormes mudanças, porém sempre crescendo a demanda por produtos a cada época. Se não enxergarmos que precisamos de uma forma mais alinhada de consumo, logo estaremos sem recursos básicos.

Dado o exposto desta pesquisa, é válido supor que a resposta para o alcance deste envolvimento sustentável em nossa sociedade é aderirmos ao socioambientalismo como principal modo de pensar e agir. O socioambientalismo surge com a suposição de que políticas ambientais somente alcançariam eficácia social e sustentabilidade política se as comunidades locais fossem envolvidas e se engajassem na questão ambientalista. O socioambientalismo tem como objetivo não apenas um equilíbrio ecológico, mas uma justa distribuição dos benefícios provenientes da exploração de recursos naturais entre toda a sociedade.

A finalidade que se destina essa pesquisa é uma reflexão acerca dos altos índices de poluição e desmatamento atuais, propondo que procuremos pensar de modo diferente, visando a preservação dos lugares que vivemos e como consequência uma boa qualidade de vida.

Utilizando do método dedutivo e pesquisa bibliográfica expõe-se as informações obtidas a fim de que cheguemos a análise proposta, refletindo sobre nossos padrões atuais e com isso buscando ver melhorias para o futuro.

Para ilustrar melhor a ideia central do trabalho faz-se mister a leitura de um trecho retirado do posfácio livro “Ideias Para Adiar o Fim do Mundo” do autor indígena Ailton Krenak:

“Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos”. (KRENAK, AILTON, 2019)

## **CAPÍTULO I – ESTADO DA ARTE**

Este capítulo apresenta o processo cronológico do Direito Ambiental no Brasil, delineando de que forma o meio-ambiente foi tratado desde a época do descobrimento do Brasil e conseqüente exploração do pau-brasil até o chamado Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Vemos aqui a mudança onde inicialmente a preocupação era unicamente econômica e com o passar dos anos foi se tomando uma consciência ecológica de preservação das riquezas naturais que são essenciais a vida humana.

### **1.1 Processo Cronológica do Direito Ambiental no Brasil**

O Direito Ambiental no Brasil é resultado de importantes fatores históricos, alguns desses fatores são anteriores à própria independência o país. É preciso dizer que essas fases históricas, muitas vezes com pouca relevância na sua aparência, foram essenciais para o desenvolvimento dessa temática, como o surgimento de importantes leis de natureza ambiental.

Quando os portugueses desembarcaram no Brasil a primeira vez, vislumbraram as terras como geradoras de riquezas, uma vez que as terras eram de grandes florestas de madeira que cobriam uma área de vegetação ocupando praticamente todo litoral.

Essas matas foram o grande alvo da exploração dos colonizadores. A madeira do pau-brasil foi reconhecida pelos portugueses como a única mercadoria de valor encontrada no litoral, e que tinha boa aceitação no comércio europeu para o tingimento de tecidos.

Assim, a exploração do pau-brasil passa a ser de controle exclusivo da coroa de Portugal, que declara o monopólio para a extração da madeira e para garantir a posse e a manutenção da colônia desenvolve uma política que requeria o controle legal dessa exploração. (SIQUEIRA, 2009, p. 128)

Para Fernando Novais “a legislação colonial procura disciplinar as relações concretas, políticas e, sobretudo, econômicas” e, para se definir o sentido da colonização europeia no Antigo Regime deve-se ter em conta “a importância das normas legais, pois nelas se cristalizam os objetivos da empresa colonizadora, aquilo a que se visava com a colonização”. (NOVAIS, 1983 apud SIQUEIRA, 2009, p.129)

A preocupação com as florestas sempre esteve representada na legislação portuguesa. “O que podemos observar é que as medidas oscilavam ao sabor das crises de subsistências, das necessidades urbanas ligadas ao comércio da madeira.” (SIQUEIRA, 2009, p.129) O conjunto de medidas que resguardam a produção florestal até o século XVI, era chamado Lei das Arvores (1565), que pode ser considerado como o modelo da nova legislação florestal do Renascimento, pois denunciava a falta de madeira e lenha em muitos lugares do reino além de dar relevo às necessidades da madeira para as armadas reais e marinha mercante.

As ordenações afonsinas, resgatando indícios do empenho da Coroa com a causa do desmatamento em Portugal, há referências a que não sejam cortadas madeiras, nem lenhas nas ditas “matas de acoutamento”. Já em relação às Ordenações Manuelinas, a preocupação com as queimadas são explicitadas logo no início, onde se defende que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, não ponha fogo em parte alguma, penalizando com multas aqueles que põem fogo em qualquer lugar. As Leis Extravagantes (1546) proibiam o corte da madeira em áreas rurais e em outras propriedades, mas permitia a exploração de sobreiros de que tivessem necessidade, não sendo carvão ou cinza.

As ordenações Filipinas (1603), no século XVII, além de incorporar regulamentos contidos nas ordenações anteriores, faz referência ao reflorestamento em Portugal com a proibição do corte aleatório das árvores resultando em indenizações e açoites, numa efetiva demonstração com a conservação das árvores frutíferas.

Essas legislações demonstram como os monarcas tomavam providências no empenho da proteção das matas, mesmo que estas tentativas legais tenham sido a partir de uma política voltada para atender às demandas de um Estado buscando resolver questões pertinentes ao seu desenvolvimento. (SIQUEIRA, 2009, p.130)

“A política desenvolvida na metrópole em relação à conservação das matas se reproduz aqui na Colônia. O mesmo rei governa os dois Estados e verifica-se a preocupação dos filipes, seja por quais forem razões, com a questão do desmatamento.” (SIQUEIRA, 2009, p. 131) Assim, um momento importante para a América portuguesa foi o período Filipino, porque tivemos a elaboração do Regimento de 1605, que é considerado como a primeira intenção em ordenar a

exploração da madeira do pau-brasil na Colônia. Chamado de Regimento do Pau-Brasil era voltado à proteção das florestas. (STJ, JUSBRASIL, 2010, p. 1)

A partir de análise do contexto histórico da época, entendemos que o interesse da Coroa era controlar a exploração desordenada da madeira, porque a saída do pau-brasil causava danos à Fazenda Real, ao comércio e à sociedade que dependia da estrutura da exploração da terra e que muitas vezes reagia porque não recebia a parte que lhe cabia. O que demonstra inicialmente a preocupação era unicamente de cunho econômico e não de preservação dos recursos naturais.

Portanto, a proposta de conservar vem ao encontro do que entendemos como conservação do recurso natural, pois a preocupação do rei é com a utilização da madeira para fins de mercado e ele ordena que se tenha cuidado na hora de cortar para que a madeira volte a brotar novamente. Surge então a preocupação de se manejar a espécie a fim de salva-la da extinção.

Destarte, o Regimento de 1605, teria sido a primeira lei de proteção florestal, exigia autorização real para o corte do pau-brasil.

Em 1797 houve a Carta Régia, promulgada em 13 de março, que se preocupava com a defesa da fauna, das águas e dos solos. Seguindo, em 1799 surgiu nosso primeiro Regimento de Cortes de Madeiras, que estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores. Adiante em 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para o reflorestamento da costa brasileira. Em 1808 foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, que continha uma área de preservação ambiental, considerada a primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos. D. João VI em 9 de abril de 1809, expediu a Ordem, que leva a data como nome, onde prometia a liberdade aos escravos que denunciasses contrabandistas de pau-brasil. (STJ, jusbrasil, 2010, p 1)

Essa seria então a primeira fase da evolução da legislação ambiental brasileira.

Por consequência, a segunda fase teria como característica o começo do controle legal referente às atividades exploratórias, como assegura o autor a seguir em trecho de artigo retirado do site Âmbito Jurídico:

A segunda fase se caracteriza pelo começo da imposição de controle legal às atividades exploratórias tratamento ambiental e tem como início o final da

década de 20. Esse controle era exercido de forma iniciante, pois de um lado era regido pelo utilitarismo, tutelando apenas o recurso ambiental que tivesse valor econômico, e de outro pela fragmentação do objeto, que rejeitava ao meio ambiente uma identidade própria, até em consequência do aparato legislativo da época. (FARIAS, 2007)

Ainda na década de 20 ocorrem tais fatos, segundo o ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José de Castro Meira:

Em 17 de julho de 1822, a conselho de José Bonifácio, o Imperador extinguiu o sistema de sesmarias, deixando de prevalecer o prestígio dos títulos de propriedade em favor da posse e ocupação das terras. A vantagem do sistema, ao democratizar o acesso da terra para quantos pretendiam explorá-la, foi diminuída pela desvantagem: o posseiro se utilizava do fogo para limpar a área e preparar a terra, destruindo os recursos naturais. A situação permaneceu até 1850, com o advento da Lei nº 601, a primeira Lei de Terras do Brasil, que considerava crime punível com prisão, de 2 a 6 meses, e multa, a derrubada de matos ou o ateamento de fogo. (MEIRA, 2008, p.13)

E continua o ex-ministro sobre a Lei nº 601 de 1850:

Além de estabelecer responsabilidade por dano ambiental fora do âmbito da legislação civil. Aqui, o infrator submetia-se também a sanções civis e administrativas, além da sanção civil. Para que a posse fosse legitimada, exigia-se “princípio de cultura”, não considerando tal os simples roçados, derrubadas ou queimas dos matos ou campos. Este princípio não foi consagrado na ocupação da Amazônia, ali os ocupantes promoviam, de imediato, um desmatamento, plantavam alguma coisa para em seguida pedir o reconhecimento pelo Governo, na execução do Programa de Integração Nacional, que hoje é conhecido como um dos grandes responsáveis pela devastação da Amazônia. (MEIRA, 2008, p.14)

Chegando à fase republicana, logo no seu início em 1895, o Brasil subscreveu o convênio das Egretes, em Paris, responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam os rios e lagos da Amazônia. Com o Decreto nº 8.843, de 26 de junho de 1911, criou-se a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.

O Código Civil de 1916 teve grande importância como precedente de uma legislação ambiental mais específica ao trazer certos elementos ecológicos, singularmente no que diz respeito à resolução de conflitos de vizinhança. A maioria das disposições trazidas, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

O serviço Florestal do Brasil foi criado em 28 de dezembro de 1921, sucedido pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, e posteriormente pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, a atualmente, pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. No tocante a defesa ambiental surgiu os primeiros códigos de proteção à fauna. (MEIRA, 2008, p.14)

Surge em 1934 o Código Florestal, que impôs limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código das Águas. Os únicos limites existentes até então eram os que constavam no Código Civil quanto ao direito de vizinhança. Eles contêm o embrião do que viria a ser, tempos depois, a atual legislação ambiental brasileira. Após a década de 30, o que marca o Estado brasileiro em relação ao meio ambiente é o estabelecimento do controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais.

Em 1964 é promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surgiu como resposta as reivindicações dos movimentos sociais que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil. Passa a vigorar em 1965 uma nova versão do Código Florestal, que ampliou políticas de proteção e conservação da flora. De maneira inovadora, estabelece a proteção das áreas de preservação permanente. São editados os Código de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção a Fauna, em 1967. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

O I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, incluiu entre as inovações o PIN – Programa de Integração Nacional e o PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e Estímulos À Agropecuária do Norte e do Nordeste, experiências estas que demonstraram ser negativas do ponto de vista preservacionista. O que levou o Governo a uma revisão de conceitos quando na elaboração do II Plano Nacional de Desenvolvimento,

aprovado pela Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974, adotando medidas de proteção do meio ambiente. Adiante seguiram, então, diversas leis e medidas: combate à erosão, Plano Nacional de conservação do Solo, criou-se as Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, estabelecimento de diretrizes para o zoneamento industrial, criação da Secretária Especial do Meio Ambiente. Em seguida veio o III Plano Nacional de Desenvolvimento, que foi aprovado pela Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 1979, do Congresso Nacional, que trouxe maiores avanços para o Direito Ambiental, dentre os quais podemos citar a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Também se faz necessário referencia ao estabelecimento da responsabilidade objetiva nos casos de danos provenientes de atividades nucleares, Lei nº 6.453/77.

No início dos anos 80 as leis ambientais obtiveram um notável avanço:

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a Política Nacional para o Meio ambiente, com a instituição da polícia administrativa ambiental. Dentre as medidas adotadas encontra-se a exigência do estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório (EIA/RIMA) para a obtenção de licenciamento em qualquer atividade modificadora do meio ambiente. Um passo importante foi à edição da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a instituição da Ação Civil pública importante instrumento de proteção ambiental. (MEIRA, 2008, p.15)

Chegamos então a uma das fases mais importantes para o Direito Ambiental, o advento da Constituição Federal de 1988:

A Constituição Federal de 1988 deu um passo gigantesco na evolução do direito brasileiro ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, considerado “um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”, nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA. Segundo o ilustre constitucionalista, ela toma consciência de que “a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida”. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de

orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”  
(Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, Malheiros, pág. 818)

Determina a Constituição Federal/88 no caput do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É necessário destacar que é somente nesta fase que surge o Direito Ambiental propriamente dito, com princípios, objetivos e instrumentos peculiares. Nessa fase desponta a idéia de intercomunicação e interdependência entre cada um dos elementos que formam o meio ambiente, o que faz com que esses elementos devam ser tratados de forma harmônica e integrada. (FARIAS, 2007)

Inicia-se então a década de 90, onde o Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171). Nesta lei fixa-se os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola relativa às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Esta lei apresenta um capítulo particularmente dedicado à proteção ambiental e obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória. (LEMOS E BIZAWU, 2016, p.16)

Se respeitarmos a classificação definida por Meira (2008, p. 23), resultante da evolução do Direito Ambiental brasileiro, realizou-se no Rio de Janeiro, em junho de 1992 a “Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, popularmente conhecida como Rio 92, evento de grande repercussão mundial. Resultaram-se cinco documentos da referida conferência: a) Declaração do Rio de Janeiro (Carta da Terra), com 27 princípios fundamentais sobre o desenvolvimento sustentável; b) a Declaração de Princípios sobre Florestas; c) a Convenção sobre Biodiversidade, sobre a proteção das riquezas biológicas, principalmente florestais; d) Convenção sobre o clima, sobre medidas para preservação do equilíbrio atmosférico, com o uso de tecnologias limpas, e controle da emissão de CO<sub>2</sub>; e) Agenda 21, que é um guia de cooperação internacional sobre recursos hídricos, resíduos tóxicos, transferência de recursos e tecnologias para os países pobres, etc.

Como bem expressa o ex-ministro José de Castro Meira: “Depois da RIO 92, continuaram os atos legislativos favorecedores de uma política favorável ao meio ambiente.” (MEIRA, 2008, p.23)

Em 1998 a Lei nº 9.605 é publicada, que dispõe sobre crimes ambientais e prevê as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, Lemos e Bizawo observam (2016, p. 219):

Em cumprimento à determinação constitucional, a Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, veio traçar a proteção criminal em face de infrações ambientais. A lei impõe medidas administrativas e penais às condutas lesivas ao meio ambiente. Até o advento da lei, existia um arcabouço legislativo – penal referente ao meio ambiente amplamente esparso. Tal situação causava uma considerável insegurança jurídica em vez de tutelar efetivamente o bem jurídico ambiental. Destarte, a lei dos crimes ambientais sistematizou e unificou as infrações penais contra o meio ambiente em um diploma legal único – apesar de existirem outras infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos.

O ano 2000 se inicia com a criação da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.

É um dos modelos de conservação mais sofisticado porque sua concepção vai além da manutenção da biodiversidade, ao possibilitar vários usos do solo e dos recursos naturais. É considerada uma ferramenta potencializadora das atividades que contribuem para a geração de emprego e renda, para o aumento da qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento do Brasil, sem prejuízo para a conservação ambiental. (LEMOS e BIZAWO, 2016, p.18)

A referida Lei tem o desafio de despertar o interesse da sociedade pelo patrimônio natural e cultural ao qual a norma protege, aproximando as unidades de conservação das pessoas, de modo que o investimento em unidades de conservação também signifique retorno na forma de benefícios para todos os brasileiros.

Em 2001 é sancionada uma Lei que provê ao ente municipal mecanismos objetivando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente. Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal/88 trouxeram a necessidade de um plano diretor para a formulação das cidades brasileiras, tendo como um dos focos o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, surge a Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada como “Estatuto da Cidade”, com a finalidade de estabelecer diretrizes gerais da política urbana brasileira.

Mais de uma década depois, ocorre a revogação do antigo código florestal pela lei 12.615, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, como bem explicado por Lemos e Bizawo:

(...) alterando as leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Também revoga as leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.754, de 14 de abril de 1989, bem como a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001. Referido dispositivo causou grandes discussões entre as bancadas ruralista e ambientalista no Congresso Nacional, sendo que a Chefe do Executivo teceu 12 vetos. (LEMOS e BIZAWO, 2016, p. 20)

## **1.2 Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).**

A Lei Federal nº 12.651/2012, popularmente conhecida como Novo Código Florestal, estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, também prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Sobre seu surgimento assegura os autores:

A Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, foi promulgada pela presidente Dilma Roussef, a qual sancionou o projeto de Lei nº 30/2011. A chefe do executivo, não obstante tenha promulgado a lei, realizou algumas alterações na redação do projeto, uma vez que vetou alguns dispositivos e modificou outros, utilizando da Medida Provisória nº 571/2012.

No dia 28/05/2012, a Presidente Dilma Roussef publicou algumas decisões, no Diário Oficial da União, sendo que houve alguns artigos vetados, e, com o intuito de substituí-los e realizar novas modificações, ela editou, também,

uma Medida Provisória que já estava em vigor. (SILVA, APARECIDA, ASSIS e SANTOS 2017)

Esta lei considera como áreas de preservação permanente: as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima variável de 30 a 500 metros, de acordo com a largura do curso d'água; as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 metros em zonas rurais e 30 metros em zona urbana; as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes num raio mínimo de 50 metros; as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; os manguezais; as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais; no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°; as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação; em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

As áreas de preservação permanente somente poderão ser ocupadas em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Caso contrário, o proprietário dessas áreas tem como dever preservá-las.

Todo imóvel rural deve manter área uma cobertura de vegetação nativa, que é denominada de Reserva Legal. Para imóveis na Amazônia Legal, a reserva deve ser de 80% em áreas de florestas; 35% em áreas de cerrado e 20% em campos gerais. Nas demais regiões do país devem ser de 20% da área. Tal reserva deve constar no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade, dispensando a averbação na matrícula do imóvel. O CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

### Sobre a regularização das áreas:

Tendo em vista um controle, e, também, o cadastramento dos imóveis rurais, foram solicitados, de forma obrigatória, para que os proprietários rurais fizessem cadastramento ambiental rural (CAR), cuja criação ocorreu no Estado do Mato Grosso, em 2008, correspondendo em uma das fases do licenciamento ambiental de imóveis rurais, sendo necessário, também, o registro de imóveis rurais perante a SEMA, que tem como finalidades monitorar as áreas rurais, buscando constatar as irregularidades nas atividades exploradas na respectiva propriedade.

Toda a destruição nas áreas de preservação permanente é constatada na oportunidade em que é realizado o pedido da LAU (Licença Ambiental Única), pois nesse caso é realizado o mapeamento da propriedade, ocasião em que se verifica o tamanho da área de preservação permanente, bem como a porcentagem de reserva legal. (SILVA, APARECIDA, ASSIS e SANTOS, 2017)

Após análise de um Laudo técnico onde se constata a área de preservação permanente degradada, fica a responsabilidade com o proprietário do respectivo imóvel degradado apresentar o PRAD (Programa de Regularização de Área Degradada), instrumentalizado através do Termo de Ajustamento de Conduta, o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial, que determina o cumprimento de recuperação da área explorada em determinado prazo que provem do acordo estipulado, para cumprir as determinações na nova lei. (SILVA, APARECIDA, ASSIS e SANTOS, 2017)

A exploração de florestas nativas e formações sucessoras dependerão de licenciamento pelo órgão ambiental competente mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Outra questão importante abordada nessa lei é a regularização de imóveis situados em APP nas zonas rurais. Nas Áreas de Preservação Permanente (APP), é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, sendo necessária a recomposição das faixas marginais ao curso d'água de forma proporcional à área da propriedade.

Todavia, o referido Código em questão possui muitas ressalvas e críticas, visto os inúmeros retrocessos que trouxe.

Assegura os autores:

A Lei 12.651/12 traz mais facilidade para a exploração de recursos por parte dos proprietários rurais, principalmente para os produtores de pequeno porte ou aqueles da agricultura familiar que, em dados estatísticos, somam uma considerável parcela das propriedades rurais brasileiras. Segundo o Censo Agropecuário de 2006, realizado por Sporavek (2011), chega a 90%, o que, concretamente falando, representa 24,3% da soma de terras utilizadas para agricultura no Brasil.

Todavia, mesmo estabelecendo que as áreas desmatadas sem autorização sejam, o mais rápido possível, replantadas, facilita em muito a vida das pessoas que, tendo uma legislação mais forte (4771/65), descumpriram e desmataram em área de preservação permanente sem a devida autorização. Com isso, a norma favorece quem não respeita as legislações ambientais, uma vez que tornam essas áreas de uso consolidado, nas quais o prejuízo a ser feito é menos rigoroso. (SILVA, APARECIDA, ASSIS e SANTOS, 2017)

Sobre tais críticas a este código será aprofundado adiante neste trabalho, trazendo também os acontecimentos pertinentes ao atual governo relacionados ao meio-ambiente.

## **CAPÍTULO II – A CRISE DA SOCIEDADE ATUAL**

Neste capítulo será analisado o comportamento da sociedade atualmente em relação às formas de consumo na perspectiva do capitalismo, sobre a consciência ambiental do momento e sobre o consumo consciente. Discutiremos sobre a forma que o atual governo vem tratando as questões ambientais, além de análise crítica acerca do Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

### **2.1. A SOCIEDADE ATUAL QUANTO AO CONSUMISMO, CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E CONSUMO CONSCIENTE.**

Não é necessário muito esforço para que percebamos como o consumismo tem cada vez mais crescido entre toda a população mundial. As marcas utilizam as mais avançadas táticas de marketing levando o consumidor a sempre desejar algo que não possui, mesmo que não haja necessidade de possuir tal coisa. As redes sociais cresceram absurdamente nos últimos anos e passaram a desempenhar o papel das lojas físicas, onde os anúncios estão sempre à espreita tentando nos induzir a comprar mais um produto.

Percebemos então que muito desse hiperconsumo é feito de forma inconsciente, as pessoas não param para analisar o impacto que esse comportamento gera no planeta. Vamos imaginar, por exemplo, quantas embalagens de shampoo e condicionador utilizamos ao longo da vida, são milhares de embalagens plásticas e a maioria não será reciclada, ou seja, vira poluição e vai demorar 400 anos para se decompor. A matemática é bem clara, a maioria dos produtos que utilizamos, desde alimentos até cosméticos, está em uma embalagem plástica.

Em recente pesquisa realizada pela FIA (Fundação Instituto de Administração) para o PICPlast - Plano de Incentivo à Cadeia do Plástico, foi obtido os seguintes dados:

O estudo aponta que o índice de reciclagem está em torno de 26% do total do plástico consumido na produção de embalagens no país, sendo que em 2017 esse volume representou cerca de 550,4 mil toneladas.

O número ainda é tímido, se comparado ao potencial de crescimento desse mercado. No ano passado, o consumo aparente de plástico foi de 6,5

milhões de toneladas, um aumento de 3,8% na comparação com 2016. (REDAÇÃO MUNDO DO PLÁSTICO, 2018, p 2)

Sabendo disso, podemos ter uma visão real de que a maioria do plástico consumido não chega ser reciclado. Outro problema que se enfrenta no âmbito da reciclagem é que precisa ocorrer a descontaminação desses objetos e o processo de limpeza chega a ter custo igual ou maior que a matéria-prima que ainda está virgem, o que acaba por inviabilizar o processo de reaproveitamento dos resíduos.

Em razão de tamanha dificuldade em se reciclar nosso lixo, é importante tomar a consciência desse consumo e procurar alternativas que sejam sustentáveis, biodegradáveis, e que gerem o menor impacto possível para nosso meio-ambiente. Não podemos deixar de observar que ultimamente tem sim crescido o interesse por essas questões ambientais, muitas marcas inclusive já estão trazendo produtos que geram menos ou quase nenhum impacto, a exemplo podemos citar a venda de shampoos e condicionador em barra, absorventes de pano e etc. Porém ainda é muito baixa a preferência a esses tipos de produtos, pois já são muito e muitos anos conformados com a forma com que os produtos chegam até nós.

Não vamos nos ater apenas a questão do plástico, pois essa é apenas um dos pontos que envolvem a discussão sobre sustentabilidade.

Nas palavras dos autores:

O mundo atual é dominado pelo espírito capitalista que vangloria o consumo, estando entranhado no coração da sociedade moderna, o qual o poder de consumo é o ápice do ideal da sociedade, onde a arte de consumir é o padrão, e quanto mais se consome, maior se torna o desenvolvimento e a estabilidade econômica de cada Estado, estando esse modelo de vida altamente capitalista levando o mundo atual para um colapso ambiental. (COSTA e IGNÁCIO, 2011)

A sociedade vive então um ciclo vicioso, onde se consome para produzir e produz para consumir cada vez mais. Os produtos estão durando menos, cada vez mais a vida útil dos produtos é diminuída, nem tudo há conserto e isso só impulsiona o consumo e a produção, pois sempre será mais barato um produto novo do que reciclar ou consertar o antigo. Ocorre também que o mercado está sempre lançando coisas novas ou apenas com pequenas mudanças, o que já gera o interesse do

consumidor em possuir o que for de última geração, mesmo que ainda possua um produto mais antigo, mas que ainda está em plenas condições de uso. Percebemos muito essa questão no mercado de eletrônicos, onde todo ano é lançado um produto novo e as pessoas querem adquirir mesmo que ainda possua um eletrônico sem defeito algum.

Sobre o impacto do alto nível de consumismo na natureza:

Para garantir tamanha produção faz-se necessário cada vez mais que a sociedade retire matérias-primas da natureza a fim de conseguir atender a grande quantidade da demanda pelo consumismo. Isto causa um efeito devastador no meio ambiente, pois sempre em nome do progresso e da economia, destroem-se matas, florestas, rios, e animais. Além, da poluição do ar, das águas, do mar, do solo, seja com produtos tóxicos, seja com a deposição de resíduos sólidos. (COSTA e IGNÁCIO, 2011)

Sobrevém que o espírito capitalista nos leva a consumir de forma desenfreada, sempre retirando recursos da natureza mesmo sem necessidade a nossa existência. Além de sempre lançar o discurso de que todo esse consumo é impulso para a economia. A gana por dinheiro das grandes empresas e a falta de consciência do consumidor leva a uma sobrecarga a natureza que é extremamente frágil e é o que realmente é necessário para a existência de toda a vida nesse planeta.

Como vamos nos desenvolver enquanto sociedade se não tivermos o mínimo para sobreviver, como água potável e oxigênio de qualidade para respirar? Se não houver preocupação com os recursos naturais, com os locais onde são depositados os resíduos, com a poluição que emitimos diariamente, não haverá desenvolvimento que seja aproveitável por nenhum de nós.

O consumo passou a ser um hábito com propósito de satisfazer necessidades supérfluas. Assim a sociedade iniciou a busca por maneiras de conciliar o progresso econômico e a preservação dos recursos ambientais. Os impactos ambientais se deram justamente por conta de tudo isso, levando os países a se unirem em busca de soluções para este grande problema, precedendo o esgotamento desses recursos.

Com esse breve apanhado de informações, atingimos a percepção de que devemos e podemos buscar uma forma mais consciente e integrativa de consumir.

Outro ponto que também é importante de se perceber é o porquê sempre compramos de grandes empresas ou marcas e não damos oportunidade aos pequenos produtores, pequenos empresários. Quando consumimos dos pequenos produtores ou pequenos empresários, ajudamos a economia a girar de forma que abrace mais do que apenas as grandes empresas que na maioria dos casos não demonstra interesse em preservar a natureza.

Como conceito de Consumo Sustentável, temos:

O Consumo Sustentável envolve a escolha de produtos que utilizaram menos recursos naturais em sua produção, que garantiram o emprego decente aos que os produziram, e que serão facilmente reaproveitados ou reciclados. Significa comprar aquilo que é realmente necessário, estendendo a vida útil dos produtos tanto quanto possível. Consumimos de maneira sustentável quando nossas escolhas de compra são conscientes, responsáveis, com a compreensão de que terão consequências ambientais e sociais – positivas ou negativas. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE via site oficial, 2011, p. 1)

Vemos então que é necessária uma mudança de comportamento da nossa parte enquanto consumidor. Temos inclusive que cobrar das empresas um posicionamento acerca desses debates, as empresas precisam se sentir responsáveis por trazer produtos que atendam todas essas questões ambientais e também procurar meios para que sua produção seja cada vez mais sustentável.

## **2.2. O GOVERNO E A FALTA DE PREOCUPAÇÃO COM MEIO-AMBIENTE.**

O governo Bolsonaro, eleito em 2018, acabou por afetar a imagem do Brasil como uma das lideranças no combate ao aquecimento global e nosso país passa a ser enxergado como ameaça aos esforços mundiais de preservação dos ecossistemas.

O Brasil sediou as duas conferências internacionais sobre sustentabilidades mais importantes da história, que foram a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). No ano de 2019 o Brasil sediaria mais uma vez a Conferência das Nações Unidas sobre mudanças

climáticas, a COP 25, mas, em outubro de 2018, o evento foi cancelado a pedido do recém-eleito presidente, Jair Bolsonaro, passando a ser sediada então em Madrid, na Espanha. (PASSARINHO, p. 3, 2019)

Segundo Passarinho, 2019, em matéria à BBC “Além disso, diferentemente da posição tradicional do Brasil nas últimas conferências sobre clima — de cobrar metas ambiciosas dos países ricos e se voluntariar a cortar emissões —, o país se juntou a EUA, Índia e China, na tentativa de obstruir as negociações.”. Por meio de sua fala compreendemos a mudança de postura no discurso ambiental brasileiro.

Uma grande consequência da falta de comprometimento com as questões ambientais é a perda do interesse em repasse de grandes países, para investir em políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável no Brasil. Como assegura Bertholini (2019) "Do ponto de vista da cooperação internacional, isso (política de responsabilidade ambiental) garantia recursos para o Brasil, como o Fundo da Amazônia. Outros países injetavam dinheiro nas políticas ambientais brasileiras". (BERTHOLINI apud PASSARINHO, 2019, p. 6)

Em 2019 o Brasil teve os maiores números de focos de incêndio desde 2010, localizados principalmente na região norte do país. Foram meses de incêndios intensos sem maiores tomadas de atitude por parte do governo federal. Após forte pressão interna e externa o presidente decidiu enviar tropas do Exército para combater os incêndios.

O ponto ao qual merece cuidadosa atenção é que, se não pudermos contar com nossos representantes políticos frente às questões ambientais será muito mais difícil atingirmos de fato uma sociedade sustentável e que respeita o meio em que vive. A crítica aqui cabe a todos nós, pois devemos cobrar incansavelmente nossos governantes para que tomem atitudes eficazes quanto aos nossos ecossistemas. Não é só a questão ambiental que é prejudicada com posicionamentos como esse do atual governo, mas acabamos por prejudicar a própria economia que é o que este governo tanto defende, portanto:

A inexistência de uma política ambiental mais comprometida desagrada tanto produtores rurais quanto ambientalistas, porque esse impacto econômico no curto prazo, de não ser ambientalmente responsável, pode comprometer o mercado de exportação agrícola, e pode comprometer os recursos de ações de políticas públicas com os quais os ambientalistas estão preocupados. (BERTHOLINI, apud PASSARINHO, p. 8, 2019)

Se fizermos essa análise poderemos entender que o meio-ambiente e a sustentabilidade são multidisciplinares, vão muito além do que de início imaginamos e percorre por outras áreas da sociedade, indo de encontro direto ao bom crescimento econômico. Se mudarmos nossos hábitos e nossa forma de consumo, além de cobrar posicionamentos efetivos dos governantes e dar marcas que consumimos, conseguiremos alcançar uma grande evolução em vários níveis como sociedade.

Vale ressaltar que a nossa própria constituição nos garante que o meio-ambiente é um bem coletivo, essencial à vida e todos têm direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado para desenvolvimento da nossa geração e também para que as próximas gerações tenham possibilidade de se desenvolver. Portanto é um direito fundamental de cada cidadão, considerado difuso e de natureza indivisível. Como operadores do direito, temos o dever de buscar o cumprimento dos direitos fundamentais da sociedade, e como cidadãos, temos o compromisso de cuidar do meio em que vivemos e produzimos.

### **2.3. BREVE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL Nº 12.651/2012)**

O dispositivo promulgado em 2012 traz explícita controvérsia a Constituição Federal de 1988. Dando continuidade ao que foi dito no final do capítulo anterior, com amparo no pensamento do autor Júlio em tese de mestrado: o meio-ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental de todos, os direitos fundamentais são a primeira garantia que os cidadãos de um Estado de Direito contam para que os sistemas jurídico e político orientem-se, em seu conjunto, pelo respeito e pela promoção da dignidade da pessoa humana (LUÑO, apud CRIVELLARI, p. 118, 2014)

É necessário fazer essa conexão com os direitos fundamentais, para compreendermos como essa lei fere esses direitos, como bem elucidada o autor Crivellari:

Desse modo, a interpretação da Lei no. 12.651/12, e das regras por ela inauguradas, não pode se dar de maneira isolada, sem a compreensão dos direitos fundamentais, de ordem individual e/ou coletiva/difusa a elas

subjacentes, tais como o direito à propriedade que, aliás, deve cumprir sua função social, à igualdade (que inocule as tentativas estatais de premiar os infratores da lei, em detrimento daqueles que a cumpriram) e ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado (que é o espaço onde todos os seres habitam, onde tudo acontece e interage, e sem o qual não há atividade agrícola, mineradora, industrial, econômica etc., nem vida). (CRIVELLARI, p. 124, 2014)

Ademais, fazendo referência ao texto de Crivellari (p. 123, 2014), o Brasil assumiu importantes compromissos decorrentes de tratados assinados nas Conferências das Nações Unidas ao qual já participou, como a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) de 1992 da Convenção Ramsar de 1971, da Convenção de Washington de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro de 1992.

A Convenção da Diversidade Biológica está pautada em três bases, as quais são: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos e se refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos. O Brasil como signatário da Convenção, tem o dever de manter uma grande estrutura de leis que sejam aptas a proteger áreas ambientais, espécies e processos biológicos.

Porquanto, a Convenção de Ramsar diz respeito sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas foi aprovada pelo Decreto Legislativo no. 33/1992, ratificada pelo Brasil em 24 de maio de 1993, e finalmente promulgada pelo Decreto federal no. 1.905 de 16 de maio de 1996.

Finalmente, a Convenção de Washington aprovada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, ratificada em 1965 e promulgada pelo Decreto federal no. 58.054, de 23 de março de 1966. Foi-se assumido o compromisso pelo Brasil de preservação e conservação em seu ambiente natural indivíduos de todas as espécies e gêneros da fauna e flora indígenas, proteger e conservar as paisagens de notórias belezas, as incríveis formações geológicas, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas.

Logo, entendemos que, nas palavras do autor:

Por força do artigo 5o, §2o da Constituição Federal, conforme já assinalado antes, os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, de sorte que o legislador pátrio não pode olvidar os parâmetros protetivos constantes dos tratados e convenções internacionais, em matéria ambiental, em sua atuação legislativa, sob pena de produzir normas inconstitucionais, que, como tais, deverão ser assim declaradas pelo Poder Judiciário e extirpadas do ordenamento jurídico, o que, como se verá adiante, é a situação da Lei no. 12.651/12, em diversos de seus dispositivos. (CRIVELLARI, p. 125, 2014).

Agora, seguimos para analisar outra séria questão, é sabido por muitos de nós os princípios que regem a administração pública, como exemplo o princípio da impessoalidade que busca garantir que a Administração Pública ocorra de forma isonômica entre todos, devendo o administrador ao pratica-lo visar o interesse da coletividade. Além de leis que proclamam que não se pode administrar a coisa pública em seu favor. Ainda assim muito de nossos governantes legislam em causa própria, a exemplo da bancada ruralista do congresso que é composta, em sua maioria, por grandes donos de terras, visando aprovar leis em interesse próprio, como entende-se das palavras do autor:

A esses exemplos, vale acrescentar e lembrar, ainda, acerca da liberação dos transgênicos, assunto que sempre interessou ao agronegócio e seus respectivos defensores e representantes (dentro e fora do Congresso), a despeito dos princípios da precaução e prevenção em matéria ambiental, assim como também explica porque a Medida Provisória no. 2.166/01 que trouxe grande proteção para as APPs e ARLs, teve que ser reeditada por 67 vezes, sem ser convertida em lei pelo Congresso Nacional, que acabou por revogá-la, quando da edição da Lei no. 12.651/12, ou seja, porque nunca foi o interesse próprio dos congressistas ruralistas ou não de efetivar normas que resguardassem o meio ambiente, como se essas normas fossem realmente contrárias aos interesses do agronegócio. (CRIVELLARI, p. 131, 2014)

É dessa forma que a Lei nº 12.651/12 atua em nosso país, esta norma resultou na desproteção das APPs (Áreas de Preservação Permanente) e ARLs

(Áreas de Reserva Legal). Nas palavras de Crivellari (p.131, 2014), isto é: a redução e consolidação de intervenções bem como dispensa de recomposição nessas áreas; possibilidade de cômputo entre ambas, compensação de ARLs num mesmo bioma, além das anistias conferidas aos infratores da lei ambiental, em detrimento dos que a cumpriram, e tudo isso sem que fossem considerados os aspectos técnicos e científicos dos profundos impactos que tais regras acarretarão ao meio ambiente, e que não serão considerados pelos grandes produtores, enquanto puderem expandir a fronteira agrícola, sem a necessidade de recuperar as áreas desmatadas e outras já degradadas, empobrecidas e abandonadas pela atividade agrícola e pecuária.

Ocorre então que o poder público não está agindo com isonomia quando deixa de punir e concede anistia para pessoas que cometeram infrações ambientais, enquanto várias outras pessoas, na mesma posição fático-jurídica, cumpriram com seu dever e não cometeram tais infrações, muitas vezes até por medo da sanção punitiva:

Isso quer dizer que todos podem cometer os crimes citados, já que se e quando forem flagrados (caso não se tenha consumado a prescrição da pretensão punitiva), terão a oportunidade de procurar o órgão ambiental competente e firmar termo de compromisso, que acarretará a suspensão da punibilidade, interrupção da prescrição e extinção da punibilidade do infrator, com a efetiva regularização do imóvel ou posse rural. Note-se que a lei menciona o vocábulo “regularização do imóvel ou posse” e não a “reparação integral do dano ambiental” ou “recomposição integral dos danos e restauração dos ecossistemas e áreas afetadas” ou expressão equivalente; demonstrando, assim, a intenção do legislador em reduzir substancialmente a proteção ambiental legal, abrindo brechas para interpretações equivocadas e ainda mais reducionistas em detrimento do meio ambiente afetado, até porque, como já asseverado, diante da ineficiência estatal fiscalizatória, que não dispõe de banco de dados completo sobre todas as intervenções ocorridas no território nacional até 22 de julho de 2008, não será difícil para qualquer infrator procurar demonstrar que aquelas condutas criminosas já haviam se consumado antes daquela data, permitindo-se assim a “regularização” de inúmeras intervenções, e a não “reparação dos danos ambientais”. (CRIVELLARI, p. 133, 2014).

Percebemos que a referida Lei em nada pune quem invade, destrói, edifica, instala atividades poluidoras, etc. Pelo contrário, o responsável pode

consolidar suas atividades firmando um termo de compromisso e com isso ocorre a suspensão da punibilidade com a efetiva regularização do imóvel. Mais uma vez não se pensa em recuperar as áreas degradadas, a preocupação não chega a ser com o ecossistema em si e sim com a questão rentável daquela área.

Ou seja, os cidadãos sentem que podem sim usar dessas áreas de maneira equivocada, pois a própria lei respalda que estarão livres de sanções penais e administrativas caso regularizem o imóvel ou a posse da terra. Isso é muito grave, e vai contra nossa Carta Magna, seus princípios e leis.

Faz-se de suma compreender que há o princípio da proibição do retrocesso ambiental, essas normas não podem simplesmente ir à contramão do pouco que foi construído durante anos de luta e pesquisa ambiental. Não podemos jamais esquecer que além da nossa geração, a geração futura tem direito de se desenvolver de forma igual ou melhor, não podemos deixar de nos preocupar com os recursos naturais visto que dessa forma não haverá desenvolvimento futuro, pois:

O princípio de proibição de retrocesso informa que o Estado tem o dever de tornar efetivos (isto é, concretizar) os direitos fundamentais, obrigando-se, ainda, sob pena de violação do texto constitucional, a preservar os avanços, progressos ou patamares de concretude alcançados, abstando-se de frustrar, mediante supressão total ou parcial, os direitos fundamentais já efetivados. (CRIVELLARI, p. 135, 2014)

Este princípio da proibição do retrocesso visa assegurar os direitos fundamentais, tendo em vista a proteção do ordenamento jurídico constitucional e ambiental, no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente e tudo a que ele se refira, sendo vedada a edição de leis que acabem restringindo ou suprimindo grandes níveis alcançados de efetividade desse direito fundamental:

Uma vez consumado eventual retrocesso ambiental, propiciado pela desídia do legislador federal, como no caso da Lei no. 12.651/12, caberá ao Poder Judiciário, devidamente provocado por qualquer cidadão (por meio de ação popular, regulada pela Lei no. 4.717/65) ou ao Ministério Público (por meio de ação civil pública ou ação direta de inconstitucionalidade, conforme o caso) buscar a declaração de nulidade de atos administrativos realizados com base na Lei no. 12.651/12, violadores da proibição de retrocesso, sem prejuízo da reparação de danos ao meio ambiente, bem como da

declaração incidental de inconstitucionalidade das normas violadoras dos direitos e princípios constitucionais, o que será explicitado no próximo tópico deste trabalho. (CRIVELLARI, p. 140, 2014)

Temos outro debate que incide no mesmo foco, a controvérsia da função social da propriedade. O artigo 186 da Constituição Federal que versa sobre a propriedade rural, elenca critérios que asseguram a função social da propriedade, como aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Sobre a função social da propriedade rural entendemos:

Considerando que a função social da propriedade rural é atendida quando jungida à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, é possível concluir que a proteção das APPs e ARLs (existentes no interior das propriedades privadas) integra a própria essência do direito de propriedade, não representando sequer uma limitação administrativa, conforme comumente defendido pela doutrina e jurisprudência, de sorte que se o uso da propriedade for nocivo à coletividade (como ocorre quando se degradam os recursos naturais e as áreas especialmente protegidas situadas no interior da propriedade, uma vez que esses danos não trazem impactos negativos apenas na área degradada), estar-se-á também infringindo o princípio da função social da propriedade. Portanto, o fato de se tornar proprietário de qualquer imóvel já encerra a observância a esse princípio. (CRIVELLARI, p. 143, 2014)

Nos termos do artigo 225, da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Como já explicitado no corpo deste trabalho, o texto constitucional reconhece abertamente o direito de todos de dispor de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Se não houver efetivamente o controle pelo Poder Judiciário, a punição, as obrigações de resguardar e recuperar áreas degradadas, jamais se atingirá um status de equilíbrio em relação ao meio-ambiente.

Para finalizar o debate sobre o Novo Código Florestal, com enfoque nas palavras do autor, Crivellari:

(...) reduziu substancialmente a proteção das APPs e ARLs, permitiu inúmeras consolidações de uso em áreas urbanas e rurais, além de ter anistiado diversas infrações ambientais e penais, violando os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade, da proibição de proteção deficiente, da proibição de retrocesso, além do próprio direito fundamental, difuso e intergeracional ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição e que conforma toda a legislação infraconstitucional, o que desafia o controle abstrato e difuso de constitucionalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário, mediante provocação por qualquer pessoa, ente público ou privado ou instituição legitimada, como o Ministério Público, no bojo das ações civis públicas próprias. Portanto, a nova legislação não atende aos anseios da sustentabilidade socioeconômica ambiental. (CRIVELLARI, p. 155, 2014)

Dado todo o exposto, percebemos a dificuldade de se preservar essas áreas, pois a própria lei aprovada e vigente é fortemente branda, não ocasionando em real cuidado com nossos recursos naturais tão importantes ao nosso desenvolvimento.

## **CAPÍTULO III – DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL E O ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Adentrando neste capítulo, iremos analisar a atuação do Direito Ambiental em nosso país. Abordaremos possíveis formas de aperfeiçoar o alcance desse direito e torna-lo, de fato, mais efetivo.

Discutiremos a necessidade de um Poder Judiciário Socioambiental, com base nos ensinamentos de Barbosa e Tavares Neto (2017) e ao final veremos o conceito de Envolvimento Sustentável, segundo Virgilio Viana (1999).

### **3.1. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

O grande marco de surgimento do Direito Ambiental no Brasil se deu com a promulgação da Lei nº 6.938 de 1981, que passou a tratar dos recursos naturais de forma mais integrada, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Direito Ambiental como um direito fundamental, o que acabou por consagrar também seus princípios mais relevantes.

Mesmo os princípios sendo fontes do Direito, o Poder Judiciário muitas vezes deixa de levar em conta tais princípios, interpretando a legislação de forma restritiva, o que acarreta na falta de proteção do meio-ambiente, expondo ao risco tal direito imprescindível à qualidade de vida.

Nas palavras de Farias (2006, p.4): Os princípios exercem uma função especialmente importante frente às outras fontes do Direito porque, além de incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, eles também influenciam na produção das demais fontes do Direito.

Os princípios tem a função de interpretar as normas legais, de integrar e harmonizar o sistema jurídico e aplicação de fato ao caso concreto. Dentre as doutrinas existem inúmeras divergências sobre quais seriam de fato os princípios norteadores do Direito Ambiental e sobre o conteúdo de cada um deles. E como destaca Farias (2006), as convenções das Nações Unidas sobre meio-ambiente exerceram grande função na formação desses princípios:

É importante destacar o relevante papel que a Declaração Universal sobre o Meio Ambiente e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ambas documentos redigidos respectivamente na 1ª e na

2ª Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tiveram na formação dos princípios do Direito Ambiental. (FARIAS, 2006, p.10)

Dessa maneira, iremos analisar os princípios mais importantes do Direito Ambiental, segundo os estudos de Farias (2006).

a) Princípio da Prevenção: Este princípio foi consagrado pela Declaração Universal sobre Meio Ambiente de 1972, ao estabelecer no Princípio 6 que “Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causar danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação”.

A preservação, para Antonio Herman Benjamin (1993, p. 227), é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental.

A meu ver, este princípio é realmente um dos mais importantes, pois se houver de fato a preservação dos recursos naturais, não há necessidade em procurar responsáveis sobre dano ambiental.

Diante da grande dificuldade em se recuperar uma área degradada, vemos a pertinência deste princípio, assim coaduna o autor:

A dificuldade, improbabilidade ou mesmo impossibilidade de recuperação é a regra em se tratando de um dano ao meio ambiente. A recuperação de uma lesão ambiental é quando possível muito demorada e onerosa, de forma que na maior parte das vezes somente a atuação preventiva pode ter efetividade. São inúmeros os casos em que as catástrofes ambientais não têm reparação e seus efeitos acabam sendo sentidos apenas pelas gerações futuras, o que ressalta o dever de prevenção. (FARIAS, 2006, p. 12)

Portanto, é mais benéfico que nunca ocorra o dano ambiental do que precisar reparar o dano posteriormente.

b) Princípio da Precaução: O princípio da precaução se confunde com o princípio da prevenção, mas o foco aqui é a ausência de certezas científicas sobre possíveis danos ambientais que devem ser precavidos, já a prevenção deve ser

aplicada visando o impedimento de danos os quais a ocorrência é sabida ou pelo menos poderia ser.

Como bem elucida Farias (2006, p.13), “O princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.”.

Portanto, esse princípio visa que seja coibida ações na natureza quando não se tem a certeza de que essas ações de fato não causarão prejuízos aos recursos naturais.

c) Princípio do Poluidor-Pagador: O principal objetivo deste princípio é forçar a iniciativa privada de arcar com os custos ambientais gerados pelo consumo e pela produção, que acarretam em degradação e escassez dos recursos ambientais.

Como afirma Paulo Affonso Leme Machado, ao causar uma degradação ambiental o indivíduo invade a propriedade de todos os que respeitam o meio ambiente e afronta o direito alheio. (MACHADO apud FARIAS, 2009, p.15).

Este princípio busca retirar do Poder Público e, conseqüentemente, da sociedade, a responsabilidade de arcar com os custos com reparação de danos ambientais causados por grandes empresas que se utilizam desses recursos e acabam por degradar o ambiente com sua atividade econômica. Estas empresas tem que ter já em seu orçamento uma verba que será destinada à reparação de suas atividades, visto que o dinheiro público poderia estar sendo aplicado em outras áreas da sociedade e não reparando danos que foram causados por atividades que na maioria das vezes não beneficia a maior parte da população.

Contudo, não se confunde com o princípio da responsabilidade, pois o princípio do Poluidor-Pagador não visa a recuperação do bem lesado e nem a criminalização de uma conduta lesiva, e sim afastar o ônus da coletividade e direcioná-lo para a atividade econômica utilizadora dos recursos naturais.

Como bem explica Farias (2006, p. 17): Trata-se de uma espécie de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, o que significa um enriquecimento ilícito visto que de acordo com o caput do art. 225 da Constituição

Federal o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

d) Princípio da Responsabilidade: Este princípio visa a responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais, para que sejam obrigados a arcar com a responsabilidade e os custos da reparação ou compensação pelo dano causado.

O artigo 225, §3º da Constituição Federal, dispõe “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Pelo princípio da Responsabilidade, o poluidor, seja pessoa física ou jurídica, responde pelas ações ou omissões que resultem em prejuízo ao meio-ambiente. Estando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, já que a responsabilidade ambiental se dá de forma simultânea ou independente nas esferas cível, criminal e administrativa.

No caso, quando ocorre falha nos sistemas da prevenção e precaução, assistirá a ela a obrigação de reparar o dano causado, assim depreende-se da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Deenvolvimento:

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também dispôs sobre o princípio da responsabilidade ao estabelecer no Princípio 13 que “Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle”. (FARIAS, 2006, p.19)

Assim entende-se este princípio, segundo o qual o degradador assume os riscos de sua atividade e fica responsável por reparar quaisquer danos ambientais que venham a ser causados.

e) Princípio da Gestão Democrática: O princípio da Gestão Democrática do meio ambiente visa assegurar ao cidadão o direito de informação e a participação

na elaboração de políticas públicas ambientais, de modo que ao cidadão deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivem o princípio.

Hoje, podemos perceber que é quase impossível que o Poder Público consiga pelo menos ter maior controle sobre a degradação ambiental sem a participação da sociedade civil.

O artigo 225 da Constituição Federal traz em seu caput que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio-ambiente. Consagrando assim o princípio da Gestão Democrática Ambiental.

Diversos dispositivos legislativos expõe que a sociedade civil deve participar ativamente da preservação dos recursos naturais, pois é um bem da coletividade, indispensável para o saudável desenvolvimento de todos.

Segundo Farias (2006, p.20): O art. 20 da Resolução nº 237/97 do CONAMA exige que para os entes federativos poderem exercer a competência licenciatória é necessário que tenham implementado os Conselhos de Meio Ambiente com caráter deliberativo e a obrigatória participação da sociedade civil.

Sabemos que o Direito Ambiental surgiu em razão de movimentos sociais, por isso a importância da gestão democrática, que vem a se manifestar por meio da informação e da participação:

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também dispôs sobre o princípio da responsabilidade ao estabelecer no Princípio 10 que “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”. (FARIAS, 2006, p.21)

f) Princípio do Limite: Este princípio também voltado para a Administração Pública, onde o dever é fixar parâmetros mínimos a serem observados, em casos de

emissões de partículas, sons, ruídos, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, visando promover o desenvolvimento sustentável.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes, a manifestação mais paupável da aplicação do princípio do limite ocorre com o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental concretizados na forma de limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinadas substâncias na água etc. (ANTUNES apud FARIAS, 2006, p.25)

Diante de todo o exposto acerca dos princípios que regem o Direito Ambiental, podemos perceber a importância de cada um deles para que esse direito seja realmente cumprido, cada um desses princípios tem por finalidade a proteção e a regulação do nosso meio-ambiente. A observância, não apenas das normas legais, mas também dos princípios que regem esse direito, é de extrema importância, pois são meios de melhor organizar e determinar como os recursos naturais, as terras e o meio-ambiente pode ser utilizado, mais acima de tudo preservado.

### **3.2. A POSSIBILIDADE DE UM PODER JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL SEGUNDO OS ESTUDOS DE BARBOSA E TAVARES NETO (2017)**

Este tópico tem como base e fundamento o artigo “As possibilidades de constituição de um Poder Judiciário Socioambiental a partir da teoria de Pierre Bourdieu” dos autores Claudia Maria Barbosa e José Querino Tavares Neto (2017).

Esse estudo nos mostra um caminho de como seria eficaz a constituição de um Poder Judiciário Socioambiental, visto que o meio ambiente vem sofrido com a falta da devida atenção do Poder Judiciário quando se trata de resguardar e defender esse bem da forma como deveria. Mais do que nunca percebemos a urgência em defender esse bem, que é utilizado de forma exploratória, baseado no consumo de produtos ambientais que não são inesgotáveis em um fluxo de mercado demasiadamente alto.

Pelas palavras dos autores Barbosa e Tavares Neto (2017), percebemos de que maneira o socioambientalismo pode somar junto ao Poder Judiciário na luta pela proteção do meio ambiente:

O socioambientalismo, com seu forte elo com os movimentos sociais e comunidades tradicionais, pode contribuir de forma decisiva para este desiderato, especialmente por sua articulação postulante e pedagógica junto ao Poder Judiciário e suas múltiplas tarefas judicantes. (BARBOSA E TAVARES NETO, 2017, p. 6)

Anteriormente tratamos sobre o conceito de Socioambientalismo, de origem brasileira, um movimento que se baseia na premissa que a questão social e ambiental caminham juntas, assim é também o ensinamento deixado por Chico Mendes. É um movimento que busca integrar políticas setoriais, envolvendo suas perspectivas e atores, de forma a ser um país politicamente sustentado:

A partir dessa reflexão, considera-se o socioambientalismo como categoria de análise do processo decisório judiciário coletivo, bem como a intersecção com seus articuladores e parceiros como o Instituto Socioambiental-ISA, o Ministério Público na tutela dos direitos coletivos e, a inclusão da Defensoria Pública em suas mais diversas atividades e numa dimensão de ampliação de atores, as redes sociais e articulações as mais diversas. (BARBOSA E TAVARES NETO, 2017, p. 10)

A ideia do Socioambientalismo de incluir a população na questão ambiental é de fato importante, como podemos depreender dos povos originários, comunidades quilombolas e MST, que são comunidades ao qual buscam viver em equilíbrio com a natureza, pois tem a consciência de que sua existência depende de um meio-ambiente equilibrado, e é desse meio onde tiram seu sustento e seu alimento. Esses povos realmente tem muito mais noção sobre como um meio-ambiente preservado pode trazer tanto qualidade de vida quanto gerar lucro. Inclusive em estudos recentes da WWF-Brasil foi-se constatado que agroflorestas geram mais lucro que gado e soja na Amazônia, podendo chegar ao dobro da rentabilidade.

Dito isto, mais uma vez vemos a autonomia do socioambientalismo como um caminho, onde pretende-se incluir as comunidades em processos que são interesse de todos, assim elucida melhor os autores:

A estrutura epistemológica homóloga de Bourdieu (2000) indica a existência de campos com relativa autonomia econômica, política, religiosa, social, etc., como o caso do campo judicante; todavia, por causa das associações entre o campo social e o campo jurídico, há um fator semelhante

(homólogo) que relativiza o efeito de inflexões mais profundas e reestruturantes nas posições ocupadas pelos atores sociais. As mutações, como aquelas advindas da judicialização da política e dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, modificam o espaço das práticas sociais resultantes da relação judicante, mas não atingem o espaço social homólogo no qual estão inseridas. (BARBOSA E TAVARES NETO, 2017, p. 12)

O campo judiciário e o campo socioambiental têm suas diferenças fundantes, entretanto em muitos aspectos comunicam-se, a intersecção dos dois campos implicaria em grande avanço para as questões ambientais mais urgentes. O atual desmonte das políticas ambientais que vem ocorrendo no ano de 2020 no Brasil demonstra que devemos botar em prioridade questões como essa, tendo um poder voltado diretamente para o bem mais essencial ao desenvolvimento presente e futuro de nossas gerações, que apesar de assegurado pela Carta Magna pouco se dedica atenção.

O socioambientalismo traz uma heterodoxia, oposta a ortodoxia em que atua o Poder Judiciário. Com essa maneira mais engessada de lidar com as situações, a judicialização de políticas, torna o judiciário inflexivo. Por outro lado, com a associação do campo social e do campo jurídico, há esse fator semelhante que flexibiliza as estruturas ocupadas pelos atores sociais. (BARBOSA E TAVARES NETO, 2017, p. 12)

O pressuposto que sustenta o socioambientalismo como solução aos problemas judicantes relativos à natureza, é a indissociabilidade do social com o meio-ambiente e a preocupação do movimento com o direito das minorias. Deve-se então envolver as comunidades nos processos de decisões judicantes:

A inclusão de atores numa perspectiva da Pachamama (terra mãe) evita o constante antropocentrismo que implica em exploração predatória da natureza das presentes e futuras gerações, e, certamente, preservaria a sociedade dos dissabores constantes, sobretudo os socioambientais, que se reproduzem pela ausência de legitimação dos processos decisórios sociais, políticos, jurídicos e ambientais. (BARBOSA E TAVARES NETO, 2017, p. 22)

### **3.3. CONCEITO DE ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEGUNDO VIRGILIO VIANA (1999)**

Muito se fala em “Desenvolvimento”, e atualmente percebemos que o tal desenvolvimento visa produzir cada vez mais utilizando dos recursos naturais, buscando ganho econômico e muito pouco se faz para que esse desenvolver inclua os atores da sociedade que necessitam de oportunidade e que precisam estar envolvidos nos ecossistemas que vivem, além de não ter efetivas políticas que preservem ou até mesmo recuperem as áreas degradadas. De fato, não vemos uma governança democrática.

Podemos entender melhor esse conceito nas palavras dos autores:

O envolvimento sustentável pode ser considerado como a antítese do propalado desenvolvimento sustentável, que na realidade deveria ser categorizado de (des)envolvimento sustentável, a considerar-se o pouco envolvimento dos interessados nos processos decisórios no que se refere às questões socioambientais e os efeitos da interferência advinda dos processos diversos desde a colonização, não apenas na América Latina, mas em todo o mundo. (BARBOSA E TAVARES NETO, 2017, p. 14)

Como já citado no corpo deste trabalho, acreditamos ser essencial a inclusão das comunidades locais nas tomadas de decisões, essa população precisa estar envolvida nesse processo, pois são os mais interessados. Temos ainda as comunidades como as indígenas, que detém de vasto conhecimento sobre a região em que vivem. Assim como os ribeirinhos, e demais comunidades específicas, por possuir maior conhecimento do lugar em que vivem, essas pessoas precisam ser incluídas ao determinar como será o manejo dessas áreas.

Virgilio Viana (1999) sugere:

Primeiro, as ações voltadas para a transformação da realidade devem fortalecer o envolvimento das relações das sociedades com os ecossistemas locais. Segundo, os processos de tomadas de decisão devem buscar a participação ativa das populações relacionadas com os diferentes ecossistemas, especialmente as populações diretamente envolvidas com a sua gestão. Para isso, técnicos e autoridades devem envolver com a realidade, ouvindo, aprendendo e respeitando a perspectiva das populações

locais. Para isso, métodos participativos são fundamentais para viabilizar a partilha do poder decisório. (VIANA, 1999, p. 243)

Como bem elucida em seu artigo, Barbosa e Tavares Neto (2017), o envolvimento sustentável não se trata de passar pelo esvaziamento do Estado como articulador, mas sim a inclusão de novos atores no processo decisório e também a democratização das instâncias decisórias.

Nas palavras de Barbosa e Tavares Neto (2017 p. 18): “O não envolvimento das populações nos assuntos socioambientais traz efeitos desastrosos para a concepção, consecução e implementação de políticas públicas, como ocorreu durante a ocupação do território brasileiro que deixou como resultado a miséria e uma cultura da exclusão.”. A partir dessa explicação percebemos como foi prejudicial para a nossa sociedade essa exclusão que acabou por gerar miséria e o distanciamento dos atores sociais das tomadas de decisões.

Mediante o exposto, conseguimos adquirir uma noção e um pensamento mais abrangente sobre o Envolvimento Sustentável, que é justamente a inclusão da sociedade nos processos de tomada de decisão. Principalmente das comunidades tradicionais que vivem em harmonia com a natureza, temos muito que aprender com essas culturas e não devemos deixá-los à margem da sociedade.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a questão do Envolvimento Sustentável e Direito Ambiental, buscou-se esboçar alguns tópicos de relevante questão ao meio-ambiente, dentre eles o princípio do Envolvimento Sustentável trazido por Virgilio Viana (1999).

Primeiramente foi feito um levantamento sobre o processo cronológico do Direito Ambiental no Brasil, onde inicialmente a preocupação era unicamente econômica com o desmatamento do pau-brasil, após vários anos as leis ambientais foram evoluindo, um grande avanço foi o advento da Lei nº 601 de 1850, a primeira Lei de Terras do Brasil, que considerava crime a derrubada ou queimada das matas.

Adiante, chegamos à Lei nº 12.651/2012, o chamado Novo Código Florestal onde se fez uma análise dos retrocessos que essa lei trouxe às questões ambientais que já haviam sido conquistadas.

Adiante, abordou-se sobre o hiperconsumo da sociedade atual, onde não há uma consciência por parte dos que consomem em grande quantidade os produtos oferecidos pelo capitalismo, sem se dar conta que a produção em alta escala necessita cada vez mais dos recursos do meio-ambiente, não respeitando os ciclos naturais, há ainda por parte dos grandes empresários o descaso e a falta de preocupação com o modo de produção, pois o objetivo final é unicamente lucrativo. Uma pequena parcela da população lucra grandes fortunas em detrimento dos ecossistemas enquanto outra parte da população vive precariamente, muitas vezes nem água potável e saneamento básico.

Seguiu-se com análise ao atual governo, onde observa-se um grande desmonte das políticas públicas atuais. O Brasil que sempre teve um papel de destaque nos tratados e conferência ambientais, após o presidente eleito em 2018, agora simplesmente não assina os compromissos sobre o meio-ambiente, e o ministro do meio-ambiente ainda faz piada com desmatamento nas redes sociais. As crescentes queimadas assolam as fauna e a flora brasileira em vários cantos do país, por parte do governo percebe-se pouco interesse em tratar esse tipo de problema, pelo contrário, invoca-se a necessidade de culpar indígenas e ONGs pelas queimadas. Vive-se um total abuso e descaso com o meio-ambiente no governo brasileiro.

Prossegue-se ao terceiro e último capítulo do trabalho, finalizando os estudos explorando o Direito Ambiental no Brasil e seus princípios, além de imprescindível estudo sobre a ideia de um Poder Judiciário Socioambiental (BARBOSA e TAVARES NETO, 2017), onde o socioambientalismo seria um meio de democratizar os processos decisórios referentes ao meio-ambiente, trazendo o foco do socioambientalismo, onde o social e o ambiental não se separam e dependem um do outro para o equilíbrio da vida. Seria então esse envolvimento das comunidades locais com o manejo dos ambientes em que vivem a resposta para de fato chegar à preservação, conceito esse chamado de Envolvimento Sustentável (VIANA, 1999).

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman (coord). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo código florestal brasileiro.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 01 maio 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRIVELLARI, Júlio César Teixeira. *O “NOVO CÓDIGO FLORESTAL” (LEI No. 12.651/12) E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE SOCIOECONÔMICA AMBIENTAL*. 2014. Tese (Mestrado Profissional) Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais, 2014.

FARIAS, Talden Queiroz. *EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental/>. Acesso em: 13 mar 2007.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>. Acesso em: 02 dez 2006.

LEMOS, André Fangundes; BIZAWU, Kiwonghi. *EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA SISTEMATIZAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7c3f8dee9f1ce4c>. Acesso em: site não dispõe data de publicação.

MEIO-AMBIENTE, Ministério do. Consumo Sustentável. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/tal-ambiental-assistencia-para-agenda-sustentavel/item/11520-consumo-sustentavel#:~:text=O%20Consumo%20Sustentavel%20envolve%20a,dos%20produtos%20tanto%20quanto%20poss%C3%ADvel>. Acesso em: site não dispõe data de publicação.

PASSARINHO, Nathalia. Como a política ambiental de Bolsonaro afetou a imagem do Brasil em 2019 e quais as consequências disso. BBC News Brasil. 31 de novembro de 2019.

PLÁSTICO, Mundo Do. Confira dados sobre o trabalho de reciclagem do plástico no Brasil. Disponível em:

<https://mundodoplastico.plasticobrasil.com.br/reciclagem/confira-dados-sobre-o-trabalho-de-reciclagem-do-plastico-no-brasil>. Acesso em: 26 jun. 2018.

SILVA JUNIOR, Juraci Pereira; APARECIDA, Rafaela; ASSIS, Renato Borges; SANTOS, Carla Cristina Jesus. *O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E SUAS ALTERAÇÕES*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58372/o-novo-codigo-florestal-brasileiro-e-suas-alteracoes>. Acesso em: jun 2007.

SIQUEIRA, Maria Isabel de. *CONSERVAÇÃO OU PRESERVAÇÃO DAS RIQUEZAS NATURAIS NA AMÉRICA PORTUGUESA: O REGIMENTO DO PAU-BRASIL*. R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 170 (442): 125-140, jan./mar. 2009.

SUPREMO, Tribunal Federal. Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>. Acesso em 2010.

TAVARES NETO, J., & BARBOSA, C. (2017). AS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DA TEORIA DE PIERRE BOURDIEU. *Revista Paradigma*, 26(2). Recuperado de <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1038>.

VIANA, VIRGÍLIO M. Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras. *Ambiente e Sociedade* – ano II – nº 5 – 2º semestre de 1999.